



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0131300-29.2012.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado do Ceará
Agravado: José Maria Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam-se os autos de Agravo de Instrumento com pleito de suspensividade interposto por Estado do Ceará, em face da douta decisão interlocutória de fls. 50/51, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar da Comarca de Fortaleza, o qual deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo Agravado, José Maria Oliveira, nos autos da Ação Ordinária nº 0163469-66.2012.8.06.0001, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, defiro o pedido de gratuidade da justiça, bem como concedo a antecipação de tutela pleiteada, em termos, determinando ao Controlador Geral de Disciplina que suspenda o Conselho de Disciplina referente ao Autor, conforme a Portaria nº 381/2012 CGD, até decisão final no processo de reforma.

Cite-se o Estado do Ceará, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para contestar a ação, no prazo legal, caso queira."

Em linhas gerais, aduz o Agravante que merece reforma a decisão vergastada, uma vez que: **i)** inexistente qualquer ilegalidade no Conselho Disciplinar instaurado, uma vez que o agravado não se encontra reformado, mas sim, apenas agregado ao serviço militar, não, havendo, portanto, que se falar em afronta ao disposto no art. 2º, da Lei estadual nº 13.407/03; **ii)** o processo de reforma do agravado ainda não foi sequer aberto; **iii)** é impossível de proceder com a reforma do militar que está respondendo a Processo Regular de Conselho de Disciplina, conforme dispõe o § 4º do art. 181, da Lei 13.407/03; **iv)** inexistente, em favor do agravado, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 273, do CPC, a ensejar a concessão da antecipação de tutela requerida na ação originária; **v)** o judiciário não pode revisar o mérito de ato administrativo.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Por este motivo, pugna o recorrente pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a sua posterior confirmação, a partir da revogação da medida liminar.

Recebidos os autos neste gabinete.

É o lacônico relato.

Passo a decidir.

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

No presente recurso, todas as exigências legais foram cumpridas, razão pela qual o conheço.

Com efeito, à luz de todos os mais recentes precedentes jurisprudenciais e discussões doutrinárias sobre a matéria que permeia a presente querela, entendo pela procedência de pronto das razões recursais, com esteio no art: 557, § 1º-A, do CPC, o que ora passaremos a expor:

Insurge-se o agravante contra a decisão do D. Juízo *a quo* que deferiu a liminar requestada pelo Agravado, em sede de Ação Ordinária, que suspendia o andamento do Conselho de Disciplina referente ao promovente, conforme a Portaria nº 381/2012 CGD, até decisão final no processo de reforma por incapacidade.

Contudo, pelos requisitos encartados no art. 273, do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

que os efeitos desse dispositivo, na casuística, são percebidos em favor da parte ora recorrente, razão pela qual é medida que se impõe a reforma imediata do decidido pelo magistrado primevo.

Aduz o Recorrente, dentre outros motivos, que a manutenção da liminar nos termos do decidido na decisão guerreada, afrontaria diretamente o disposto em lei, consoante a exegese do art. 181, § 4º, I, da Lei nº 13.729/06 (Estatuto dos Militares estaduais do Ceará), que dispõe:

"Art.181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

(...)

§ 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;"

Com razão são os argumentos do recorrente.

Vê-se, pois, a partir do diploma retro mencionado, a fumaça do bom direito nas pretensões do recorrente, que se viu, com a decisão guerreada, impossibilitado de dar andamento ao conselho de disciplina que apura infrações disciplinares cometidas pelo recorrido, dentre as quais: vender veículo roubado; comercializar veículos e gado, emitindo cheques em seu nome, sem provisão de fundos; manter relações íntimas com adolescentes da cidade de Ararendá, em alguns casos, dentro da própria sede do Destacamento da PM (Portaria CGD nº 381/2012 cotejada aos autos às fls. 42/43), por entender, o juízo singular, dever primeiro ser efetiva a reforma por incapacidade do agravado, quando essa transferência para a reserva remunerada, é vedada legalmente de ocorrer, por estar respondendo a conselho de disciplina.

Ora, se de fato respondia por conselho de disciplina, para apuração de fatos anteriores ao pleito de reforma, e não obtém ainda a qualidade de reformado, mas sim de agregado, não há de se falar, como quer fazer crer o recorrido na peça proemial da ação ordinária, em impedimento de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
se aplicar o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará (Lei nº 13.407/03).

Como já amplamente sabido, não pode o judiciário analisar o mérito do ato administrativo, mas tão somente a legalidade dele, averiguando-se, de forma contundente, o preenchimento de todos os seus requisitos, dentre os quais, se agiu, a administração pública, de acordo com o preceituado em lei.

Nesse passo, no caso em baila, não conseguimos vislumbrar qualquer ilegalidade na condução do conselho de disciplina regulado pela Portaria CGD nº 381/2012, em desfavor do agravado, se de fato este ainda não detém o status de reformado, o que jamais, frise-se, poderá ocorrer, a teor do encartado no art. 181, § 4º, I, da Lei nº 13.729/06, já citado alhures.

O agravado enquadra-se na qualidade de agregado, o que significa ainda manter-se sujeito às obrigações militares, consoante o preceituado no Estatuto dos Militares estaduais do Ceará, em seu art. 172, § 1º, III, b e § 7º:

"Art.172. A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O militar estadual deve ser agregado quando:

(...)

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

b) ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;

(...)

§ 7º O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis."

Ora, se ainda está sujeito às obrigações disciplinares é porque sofre as mesmas restrições dos militares da ativa.

A instauração e andamento do Conselho de Disciplina está previsto em lei e o próprio Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a sua instauração quando o militar já houver sido reformado, desde que haja



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
previsão legal, quiçá quando ainda não o for:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MILITAR REFORMADO. PRÁTICA DE CONDUTAS TIPIFICADAS COMO CRIME APÓS A REFORMA. SUBMISSÃO A CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. Havendo expressa previsão na legislação quanto à possibilidade de aplicação de sanção disciplinar aos militares reformados, é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 56 do Supremo Tribunal Federal.

4. A prática de condutas que afetem o dever, o pundonor e o decoro militar é passível de acarretar, para o militar, a declaração de incapacidade quanto à permanência nas fileiras das Forças Armadas, inclusive quando já tenha sido reformado.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1121791/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Desta feita, a resolução da contenda é de fácil elucidação, a partir da exegese literal do disposto no art. 181, § 4º, I, da Lei nº 13.729/06, inexistindo impedimento em manter o andamento do conselho disciplinar em desfavor do recorrido.

Postura contrária a tomada por este Relator exigiria dilação probatória, proibida em sede de Agravo de Instrumento, a fim de excetuar a previsão legal de instauração do conselho de disciplina.

Neste sentido decidiu, em caso semelhante, o Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 468448200880600000, em 13/07/2010:

"Portanto, é imprescindível a utilização de meios probatórios mais eficientes que possam atestar, sem sombra de dúvida, se houve ou não o plágio alegado pela agravante. Destarte, para a comprovação do alegado faz-se necessário que as mercadorias sejam objeto de análise e perícia, o que não se mostra cabível no procedimento de agravo de instrumento de cunho nitidamente sumário."



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Na mesma toada, foi o decidido pelo Desembargador Federal Geraldo Apoliano, membro da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com Julgamento em 06/08/2009:

"Malgrado a cautela adotada, não foram carreados ao feito elementos através dos quais se pudesse dirimir as dúvidas existentes nesses autos e, como é cediço, não é possível empreender, em sede de Agravo de Instrumento, uma cognição exauriente da matéria.

Percebe-se, portanto, que o ponto controvertido trazido a tomo, nesta seara recursal, enleia-se em asserções cuja aferição (acerca da veracidade e da procedência), demandará dilação probatória, o que, é consabido, não se faz possível nesta quadra processual, mormente nas estreitas vias do recurso de agravo de instrumento, afastando-se, por conseqüência, a possibilidade de se deferir o pedido esboçado na petição inicial deste recurso.

Atente-se, ainda, para o fato de que, em lide dessa natureza, que reclama produção e exame de provas, amplos, deferir o que, de ordinário, somente seria entregue no provimento jurisdicional definitivo seria, no mínimo, temerário."

Pactua do posicionamento aqui levantado por esta Relatoria os seguintes arestos, *vebis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.1 - A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PRESSUPÕE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2 - A CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA NA ESTREITA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELO AGRAVANTE.
(48857120128070000 DF 0004885-71.2012.807.0000, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 23/05/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2012, DJ-e Pág. 126)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. VIA INADEQUADA PARA SE PRETENDER DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE A REMUNERAÇÃO BRUTA DO AGRAVANTE MOSTRA-SE UM VALOR RAZOÁVEL, JÁ QUE ATÉ MESMO O CÔNJUGE CULPADO TEM DIREITO AOS ALIMENTOS.2. A VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO É ADEQUADA PARA ANÁLISE DA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE, O QUE DEVERÁ SER FEITO NO PRIMEIRO GRAU.3. RECURSO DESPROVIDO (20050020003799 DF , Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/05/2005, 1ª Turma Cível,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Data de Publicação: DJU 02/08/2005 Pág. : 87)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que se insere no contexto de matéria que está a depender de ampla dilação probatória, somente possível na ação principal. 2. Agravo não provido. Maioria (20050020112263AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 06/03/2006, DJ 17/08/2006 p. 96)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SE OS AGRAVANTES NÃO TROUXERAM AOS AUTOS PROVA DA ALEGADA PRETERIÇÃO, ATRAVÉS DE DOCUMENTOS HÁBEIS, NÃO HÁ COMO SE ACOLHER O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POR NÃO HAVER FORMA DE SE VERIFICAR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES E NÃO SE CONSTATAR QUE A DECISÃO ATACADA É SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20070020067994 DF, Relator: GILBERTO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/09/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 20/09/2007 Pág. : 100)

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO PELO AGRAVADO - NÃO CONHECIMENTO - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE. - Revela-se inteiramente impertinente o agravo regimental aviado contra a decisão que determinou o desentranhamento de documentos apresentados pela parte contrária, já que a decisão atacada em nada atinge o agravante. - Merece prestígio decisão do Relator que indefere a juntada posterior de documentos que se apresentam necessários à demonstração do direito alegado pela parte agravante, porquanto no recurso de agravo de instrumento não se admite dilação probatória. (200000047837530011 MG 2.0000.00.478375-3/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 16/12/2004, Data de Publicação: 29/12/2004)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se pode admitir o recurso de agravo de instrumento que dependa de dilação probatória, porquanto as provas das alegações têm de estar pré-constituídas, conforme disposto no art. 525 do CPC. 2 - Não merece provimento o agravo interno que se limita a reagitar os fundamentos do agravo de instrumento já rejeitados pela decisão regimentalmente agravada. 3 - Recurso improvido. (20040020075569AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 18/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 134)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. **1. Em sede de agravo de instrumento, incabível dilação probatória, a prova deve ser pré-constituída. 2. Não havendo novos argumentos, não há como dar seguimento ao agravo. 3. Recurso improvido.** (20040020023757AGI, Relator SILVÂNIO BARBOSA * DOS SANTOS, 3ª Turma Cível, julgado em 17/05/2004, DJ 12/08/2004 p. 73)

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme em posicionar-se pelo não conhecimento de recurso de agravo de instrumento que não detém, em seu instrumento, os documentos imprescindíveis ao seu julgamento, o que para tanto, equivocadamente, exigiria dilação probatória para sua obtenção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. Embargos conhecidos e rejeitados. (REsp 449486/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 155)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido. (REsp 444.050/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 255 DO RISTJ. DESATENDIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUERES NÃO TRASLADADA. PEÇA FACULTATIVA. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 525, I E II DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - A existência de similitude e a realização do cotejo analítico entre os julgados em confronto é requisito à demonstração da divergência jurisprudencial, tendo-se como desatendido o art. 255 do RISTJ quando resta inobservada esta exigência.

2 - Compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultem ao julgador a adequada exegese do litígio, assim, em que pese não estar incluída a peça dentre o rol obrigatório do art. 525, I, do CPC,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

mas desde que importante ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento. Na espécie, o agravante não juntou a cópia da peça que comprovaria o pagamento dos aluguéis exigidos.

3 - A falta de peças no agravo, que obste ao órgão colegiado o regular conhecimento da questão discutida, autoriza o não conhecimento do recurso

4 - Recurso especial conhecido pela alínea "a", mas desprovido. (REsp 204906/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/1999, DJ 07/02/2000, p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, POR FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a ausência de juntada de peças necessárias - cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados - infringe o art. 525, II, do CPC, o que leva ao não conhecimento de agravo de instrumento.

2. O art. 525, I e II, do CPC (com a redação da Lei nº 9.139, de 30/11/1995), dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

3. Para o deslinde da questão a ser apreciada no agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo (pedido de isenção do recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis, por se tratar de monte-mor com valor inferior a 7.500 UFESP's, instituído pela Lei Paulista nº 10.705/2000) é necessário o traslado das cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados, para fins de averiguação do valor dos bens arrolados a classificar a recorrente como inclusa no benefício da referida lei.

4. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 402866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 179)

À evidência, é medida que se impõe o provimento do presente recurso.

Pelo exposto, a fim de dar plenitude ao princípio da eficiência (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal) e da celeridade processual, na medida em que julgo de logo procedentes recursos fundamentados em jurisprudência dominante de Tribunais Superiores, como é o caso, entendo por bem **conhecer** a presente peça recursal e, no mérito, **dar-lhe provimento, liminarmente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código Buzaid**, a fim de

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

que, reformando a decisão recorrida, seja revogada a ordem liminar que impede o andamento do conselho de disciplina para apuração de faltas disciplinares, supostamente cometidas pelo agravado.

Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, encaminhem-se os autos para o d. juízo *a quo* para os devidos fins de direito.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 17 de junho de 2013

DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Relator